



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

LEI Nº 2.171, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

~~Publicado no Boletim Oficial _____ 459
Em 23 / 07 / 24
Ass. _____~~

Dispõe sobre a criação e regulamentação da
Brigada Municipal de Combate à início de
queimadas e incêndios e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das suas atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal – LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Miracema aprovou e SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituída no Município de Miracema, estado do Rio de Janeiro, a Brigada Municipal de Combate à início de Queimadas e Incêndios, com supedâneo nas Leis Federais nº 13.425/2017 e Lei 12.608/2012, estando vinculada à Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública de Miracema/RJ.

Art. 2º - Compete à Brigada Municipal de Combate à início de Queimadas e Incêndios

- a) Atuar no combate a incêndios, incluindo incêndios florestais e urbanos;
- b) Coordenar esforços de evacuação e resgate em casos de incêndios de grandes proporções;
- c) Realizar ações de prevenção e conscientização sobre queimadas e incêndios florestais a fim de reduzir os danos ao meio ambiente;
- d) Realizar treinamentos regulares para manter a capacidade de resposta da Brigada;
- e) Quando acionada, deverá atuar na captura, resgate ou soltura de animais silvestres em área urbana, bem como animais domésticos em situação de maus tratos ou em vias públicas urbanas municipais;
- f) Atender ocorrências referentes à suas atribuições em dias e horários diferentes do expediente ordinário;
- g) Manter registros detalhados de suas atividades e relatar incidentes às autoridades competentes.

Publicado no Boletim Oficial _____ 459
Em 23 / 07 / 24
Ass. _____

Q



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 3º - Para exercício de suas atividades, a Brigada Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado, bem como com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Obras e Transporte.

Parágrafo Único - Nos casos de atuação subsidiária, tendo seus integrantes como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a Brigada transferirá o caso para a autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja do Corpo de Bombeiros ou de Defesa Civil Estadual, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, mantendo o registro circunstanciado a respeito.

Art. 4º - No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de Defesa Civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

Art. 5º - Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de Defesa Civil e Combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres.

Art. 6º - Do combate a incêndios florestais e queimadas urbanas:

- a) Quando acionada em eventos de sinistros florestais, queimadas urbanas, resgate de animais silvestres e captura de animais domésticos em situação de maus tratos ou em vias públicas urbanas, deverá imediatamente enviar os reforços necessários, apoio logístico ou ferramentas e EPI's solicitados;
- b) A cada ocorrência deverá ser registrado todos os dados possíveis para o banco de dados, principalmente em relatório detalhado;

Art. 7º - A Brigada Municipal de Combate à início de Queimadas e Incêndios poderá atuar em Municípios Limítrofes, mediante necessidade, convênio, consórcio ou parceria.

Art. 8º - A Brigada Municipal de Combate à início de Queimadas e Incêndios, cumprirá os seguintes regimes de serviço, sendo definidos pelo Secretário Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública de Miracema, em escala mensal de serviço:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

I – Expediente com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas conforme expediente;

II – Regime de Compensação 12x36 diurno, jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho diurno por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com a concessão de 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e descanso;

III – Regime de Compensação 12x36 noturno, jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho noturno por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com a concessão de 02 (duas) horas de intervalo para alimentação e descanso;

IV – Regime de Compensação 24x72, jornada especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho diurno e noturno por 72 (setenta e duas) horas de descanso, com a concessão de 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e descanso no período diurno, e 04 (quatro) horas de intervalo para alimentação e descanso no período noturno.

Art. 9º - É vedado ao brigadista o uso de uniformes, distintivos, insígnias, emblemas e designações hierárquicas que ofereçam semelhança ou possam ser confundidos com os do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

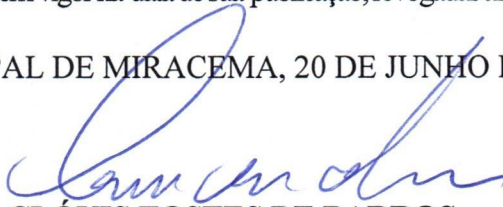
Art. 10 – Ficam, todos os agentes da Brigada Municipal de Combate à Início de Queimadas e Incêndios, subordinados hierarquicamente aos entes da Defesa Civil Municipal e diretamente ao Secretário de Defesa Civil e Segurança Pública.

Art. 11 - Fica autorizado o Poder Executivo municipal a firmar convênio com o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, para treinar e capacitar os agentes da Brigada Municipal de Combate à início de Queimadas e Incêndios.

Art. 12 - Os recursos financeiros necessários à execução da presente Lei correrão à conta e dentro dos limites das dotações orçamentárias do orçamento anual vigente.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 20 DE JUNHO DE 2024


CLÓVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito de Miracema